



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189933 - BA
(2026/0072142-4)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CHARLES ADAMO JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CADEIA DE CUSTÓDIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por falta de dialeticidade.

2. O recorrente alega nulidade por quebra da cadeia de custódia e defende a suficiência de links eletrônicos para comprovar a divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em definir se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ e à deficiência na demonstração do dissídio.

III. Razões de decidir

4. Verifico que a parte não combateu tecnicamente os óbices de admissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito sobre a prova digital. Súmula n. 182/STJ.

5. Constatado que a discussão sobre a validade da prova digital, no caso concreto, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede a reavaliação jurídica pretendida. Súmula n. 7/STJ.

6. Registro que a indicação de sítios eletrônicos ou transcrição de ementas não supre o dever de realizar o cotejo analítico e comprovar a similitude fática. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, inciso III; Código de Processo Civil, art. 1.029, § 1º; Regimento Interno do STJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189933 - BA
(2026/0072142-4)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CHARLES ADAMO JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CADEIA DE CUSTÓDIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de dialeticidade.

2. O recorrente alega nulidade por quebra da cadeia de custódia e defende a suficiência de links eletrônicos para comprovar a divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em definir se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ e à deficiência na demonstração do dissídio.

III. Razões de decidir

4. Verifico que a parte não combateu tecnicamente os óbices de admissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito sobre a prova digital. Súmula n. 182/STJ.

5. Constatado que a discussão sobre a validade da prova digital, no caso concreto, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede a reavaliação jurídica pretendida. Súmula n. 7/STJ.

6. Registro que a indicação de sítios eletrônicos ou transcrição de ementas não supre o dever de realizar o cotejo analítico e comprovar a similitude fática. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, inciso III; Código de Processo Civil, art. 1.029, § 1º; Regimento Interno do STJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES ADAMO JESUS DE ARAÚJO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Na origem, o Juízo de primeiro grau prolatou sentença, após julgamento pelo Tribunal do Júri, aplicando ao réu a pena de 20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 62 (sessenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado (feminicídio, motivo torpe e emprego de fogo), incêndio e ocultação de cadáver.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: a nulidade do julgamento por utilização de prova ilícita decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia de provas digitais; que o veredicto dos jurados seria manifestamente contrário à prova dos autos; e a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O acórdão consignou que não houve irregularidade na colheita das provas digitais, uma vez que o acesso ao celular foi franqueado voluntariamente pelo réu e os prints de conversas foram fornecidos por interlocutora, além de considerar que o veredicto encontrava amparo em vasto conjunto probatório.

Após o julgamento, a defesa não opôs embargos de declaração, por considerar que a decisão da Corte local já havia enfrentado todos os pontos impugnados.

Em 26/11/2025, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 158-A e 593, inciso III, "d", do Código de Processo Penal, e 68 do Código Penal. A parte recorrente reiterou as teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia, insuficiência de provas e erro na fixação da pena-base.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. A decisão fundamentou-se na incidência da Súmula n. 7, STJ, por entender que a revisão das conclusões sobre as provas e a dosimetria demandaria reexame fático-probatório, e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, dada a falta de cotejo analítico e de juntada da íntegra dos acórdãos paradigmas.

Diante disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial, argumentando que a pretensão recursal envolvia apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e que a exigência de transcrição integral de julgados seria formalismo excessivo diante da indicação de links eletrônicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovemento do recurso, destacando a manutenção dos óbices das Súmulas n. 7, STJ e n. 284, STF, além da deficiência na comprovação da divergência.

O agravo não foi conhecido do recurso com base na Súmula n. 182, STJ, por considerar que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Neste regimental, a defesa sustenta a desnecessidade de análise fática, alegando tratar-se de reavaliação jurídica de cenário incontroverso. Argumenta, ainda, que a indicação de links eletrônicos supriria a necessidade de transcrição integral dos acórdãos paradigmas, classificando a exigência como formalismo excessivo.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o presente agravo regimental não reuniu condições de admissibilidade, porquanto não logrou afastar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso anterior.

Registro que o ônus da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de refutar, de maneira analítica e pormenorizada, todos os óbices apontados pela decisão agravada. No caso em exame, verifico que a parte limitou-se a afirmar genericamente que a tese de quebra da cadeia de custódia seria matéria de direito. No entanto, o acórdão recorrido consignou que não foram identificados indícios de adulteração e que os elementos de convicção foram firmados em vasto conjunto probatório.

Registro que, para afastar o óbice da Súmula n. 7, STJ, não basta a assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova; é indispensável demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida exclusivamente com base nas premissas fáticas já delineadas pela origem, o que não ocorreu.

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constato que o agravante não se desincumbiu do dever de realizar o cotejo analítico exigido pelo artigo 255 do RISTJ e pelo artigo 1.029, §1º, do CPC.

Registro que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a mera indicação de links de repositórios ou a transcrição de ementas não supre o requisito formal de demonstração da similitude fática e da divergência jurídica. Portanto, o argumento de

"formalismo excessivo" não tem o condão de afastar o descumprimento de norma legal e regimental expressa.

Dessa forma, verifico que a petição recursal incorre em clara violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ, não conheço do agravo regimental.

É voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072142-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.189.933 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80023871820218050124

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES ADAMO JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES ADAMO JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.